

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

2023 – 8 páginas

Caldeirão Grande / BA – Quarta-feira, 17 de maio de 2023

SUMÁRIO

- RESOLUÇÃO CME N.º 01/2023



Documento assinado
digitalmente por: DataGov
Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04



Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande
Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro
44750-000 – Caldeirão Grande / BA

Esta edição encontra-se disponível no site do município

Diário Oficial do Município de Caldeirão Grande / BA - Disponível no site do município
A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA



**RESOLUÇÃO CME N.º 01/2023, de 16 de maio
de 2023**

Homologo,
Em / /

Estabelece normas sobre classificação, reclassificação e regularização da vida escolar de estudantes da Educação Básica nas suas diferentes modalidades, com fundamento nos Artigos 23 e 24 da Lei 9394/96, no Sistema Municipal de Ensino de Caldeirão Grande, Estado da Bahia.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e tendo em vista o que prescrevem o § 1º do Artigo 23 e o Artigo 24 da Lei 9394/96, e de acordo com o Parecer CEE - 45/2019, exarado no Processo CEE N.º 0077105-2/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Classificação é o procedimento que a instituição de ensino adota, segundo critérios próprios, previstos no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, para posicionar o estudante na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais e informais.

Art. 2º Em qualquer série, exceto o ciclo de alfabetização, além da utilização dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação do estudante independentemente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e seu grau de desenvolvimento pessoal.

§ 1º A classificação, independente de escolarização anterior, dependerá de avaliação dos conteúdos da base nacional comum curricular e, somente, se aplicará em caso de inexistência de qualquer escolarização formal prévia ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos seus registros.

§ 2º A classificação do estudante sem escolarização anterior observará o limite de 14 anos para conclusão do ensino fundamental.

§ 3º Os procedimentos de classificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica da instituição de ensino e constar do Regimento Escolar, para que produzam efeitos legais.

Art. 3º A Regularização de Vida Escolar de estudante da Educação Básica (Ensino Fundamental) e suas modalidades é de responsabilidade de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º O processo de avaliação para Regularização de Vida Escolar deve ser conduzido por uma comissão, constituída pela direção da unidade escolar, composta por professor(es) do(s) componente(s) curricular(es) que será(ão) avaliado(s) e pela coordenação pedagógica e/ou coordenação de área.

I - Os resultados das avaliações para Regularização de Vida Escolar devem ser registrados em Ata, cuja cópia autenticada será anexada à pasta individual do estudante e servirá de base para a emissão do Ato de Regularização, que ficará à disposição do Conselho Municipal de Ensino e das partes legalmente interessadas.

II - O Ato de Regularização deve ser emitido pela Escola.

§ 2º O processo de regularização de vida escolar dos estudantes em curso deve ser desencadeado no mesmo período letivo em que for detectada alguma irregularidade no histórico escolar.

Art. 4º Caso o estudante esteja no final de uma das etapas da Educação Básica e for constatada lacuna no histórico escolar de séries anteriores, a escola deverá registrar no espaço reservado a “observações” que o aluno foi classificado conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 5º Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do estudante matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu Histórico Escolar.

Art. 6º Ao receber estudantes transferidos de outras instituições, procedentes do País ou do exterior, a escola poderá efetuar a sua reclassificação, para série ou período adequado ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 1º Não poderá ser reclassificado para a série seguinte o estudante reprovado em série/ano anteriormente cursado (a).

§ 2º A reclassificação destina-se a inserir o estudante numa série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado, a partir de alguns exames feitos para antecipar a conclusão de algum nível de ensino.

Art. 7º Os atos de reclassificação, quando se tratar de transferência de outras instituições, e de classificação independentemente de escolarização anterior, serão efetuados por meio de avaliação por Comissão designada pela direção da Escola, a qual expressará o resultado em parecer circunstanciado, contendo, inclusive, justificativa e procedimentos adotados.

§ 1º O estudante poderá, por meio da reclassificação, avançar em mais de uma série letiva ou ser promovido do ensino fundamental para o ensino médio.

§ 2º O resultado da avaliação a que se refere este artigo constará de ata, lavrada em livro próprio, cuja cópia autenticada será anexada ao registro individual do aluno, à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação ao qual está circunscrita a instituição tem o papel de orientar e acompanhar todo o processo de Regularização de Vida Escolar.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caldeirão Grande, 16 de maio de 2023.

Nilmara Carla Moura da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Elaine Maria Nascimento Vieira
Relatora

**Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de
Estado da Educação da Bahia em 05/05/2023
Publicada no DOE em 16/05/2023**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
CALDEIRÃO GRANDE-BAHIA**

PARECER CME Nº 02/2023		
Interessada: Secretaria Municipal de Educação	Município: Caldeirão Grande-BA	
Assunto: Minuta de Proposta de Resolução sobre Regularização de Vida Escolar		
Relatora: Elaine Maria Nascimento Vieira		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 16/05/2023	Conselho Pleno	Proc. CEE Nº 02/2023

I – JUSTIFICATIVA

É freqüente a ocorrência, nesta Secretaria Municipal de Educação, demandas por Regularização de Vida Escolar de estudantes da Educação Básica. Motivos são os mais diversos: escolas sem autorização de funcionamento, documentação incompleta do estudante, escolas extintas, escolas desativadas sem recolhimento parcial ou integral da documentação dos estudantes, lacunas na comprovação de escolaridade anterior, escolas que não fornecem documentação, históricos escolares extraviados etc.

Assim, torna-se necessário que o Conselho Municipal de Educação contribua para a uniformização dos procedimentos e orientações para o desenvolvimento de processos relacionados com a Regularização de Vida Escolar. É necessário também que as escolas tomem conhecimento dessas orientações e que sejam responsáveis pela execução das ações que viabilizem a restauração de trajetórias lacunares na escolaridade dos estudantes, para que estes possam prosseguir seus estudos.

Com essa definição, os membros do referido conselho constituíram um subgrupo para perspectivar estudos e definir instrumento legal para orientar a aplicação das normas prescritas nos artigos 23 e 24 da Lei N.º 9.394/96, especificamente no que se refere à classificação e reclassificação.

Este grupo de trabalho, constituído pela Conselheira Nilmara Carla Moura da Silva (Presidente), reuniu-se em três momentos e apresentou na Sessão realizada em 5/05/2023, a Minuta do Projeto de Resolução anexa a este parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito à educação é condição necessária para a formação humana, exercício pleno da cidadania, socialização e convivência digna. Uma das possibilidades desse direito ser materializado como perspectiva educacional ocorre com o ingresso do sujeito social na educação formal. Contudo, é de conhecimento as trajetórias descontínuas desses sujeitos para conclusão de etapas da educação.

Com essa constatação, a LDB estabeleceu normas com vistas ao suprimento das lacunas/pendências existentes na trajetória escolar do estudante, a saber:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei N.º 9.394/1996, no seu Art. 24, estabelece:

Art. 23. ...

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Assim, com o objetivo de posicionar o aluno na série/ano de escolaridade, período, etapa ou ciclo, compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, a classificação ou reclassificação é um mecanismo, autorizado por lei, que pode ser empregado para solucionar problemas relacionados com a Regularização da Vida Escolar, ao quais, não raro, são enfrentados pelas escolas e podem dificultar o percurso acadêmico dos estudantes.

O CNE/CEB, Parecer N.º 20/2007, respondendo a consulta referente ao artigo 23, § 1º, da LDB, que trata da reclassificação de alunos, focaliza:

O tema **reclassificação** encontra-se no § 1º do artigo 23 da LDB. Importante destacar que o *caput* do referido artigo indica as possíveis formas de organização da educação básica, condicionando a opção escolhida pela escola quando (...) o *interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* e, complementa essa idéia em seu parágrafo primeiro, ao indicar que:

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.

Convém destacar que um dos posicionamentos da LDB é o de garantir que as ações dos sistemas de ensino e das escolas estejam sempre pautadas por normas ou regulamentos e pelos projetos pedagógicos escolares. Nesse sentido, cabe destacar que esse mesmo parágrafo comentado (§ 1º do artigo 23) indica que a reclassificação deve ter como base *as normas curriculares gerais*. Também para o caso da **classificação** dos estudantes, explicitado no inciso II do art. 24, a LDB prevê que, além da classificação por promoção na própria escola e a feita por transferência, a classificação pode ser efetuada independentemente de escolarização anterior, *conforme regulamentação do sistema de ensino*.

O Parecer CNE/CEB n.º 5/97 também reforça esse posicionamento, ao afirmar que:

(...) A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais,

*como também ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão **reclassificar alunos** (...). Trata-se, entre outras, demais uma **atribuição delegada às instituições de ensino** para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos (grifos da relatora).*

O Parecer CNE/CEB nº 12/97, por sua vez, respondendo a uma consulta, assim se refere à reclassificação:

A novidade tem gerado alguma preocupação, pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23, § 1º da lei. Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de "uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto (...) tendo em vista a possibilidade de fraudes". Compreende-se o receio, mas trata-se de prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 atribui à escola. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do exercício dessa Reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada (grifos da relatora).

Promulgada a LDB, o Conselho de Educação do Estado da Bahia "fixou normas preliminares visando à adaptação da legislação educacional do Sistema Estadual de Ensino às disposições da Lei N.º 9394/96 e dá outras providências". As referidas normas originaram a Res. CEE N.º 127, de 17 de dezembro de 1997, cujos Artigos 10, 11 e 12 tratam do instituto da classificação e reclassificação, a saber:

Art. 10 Em qualquer série exceto a primeira do ensino fundamental, além da utilização dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação do aluno independentemente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 1º A classificação independente de escolarização anterior dependerá de avaliação dos conteúdos da base comum nacional e somente se aplicará em caso de inexistência de qualquer escolarização formal prévia ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos seus registros..

§ 2º A classificação do aluno sem escolarização anterior observará o limite de 14 anos para conclusão do ensino fundamental e de 17 anos para conclusão do ensino médio.

§ 3º Os procedimentos de classificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica do estabelecimento e constar do Regimento Escolar, para que produzam efeitos legais.

Art. 11 Ao receber alunos transferidos de outros estabelecimentos, procedentes do país ou do exterior, a escola poderá efetuar a sua reclassificação, para série ou período adequado ao seu efetivo desenvolvimento escolar.

§ 1º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência será preservada.

§ 2º Não poderá ser reclassificado para a série seguinte o aluno reprovado em série anterior.

Art. 12 Os atos de reclassificação, quando se tratar de transferência de outros estabelecimentos, e de classificação independentemente de escolarização anterior, serão efetuados através de avaliação escrita, realizada pelo Conselho de Classe, que expressará o resultado em parecer circunstanciado, contendo, inclusive, justificativa e procedimentos adotados.

§ 1º O aluno não poderá, através da reclassificação, avançar em mais de uma série letiva ou ser promovido do ensino fundamental para o ensino médio.

§ 2º O resultado da avaliação a que se refere o caput deste artigo constará de ata, lavrada em livro próprio, cuja cópia autenticada será anexada ao registro individual do aluno, à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.

Embora já estejam estabelecidos os procedimentos para classificação e reclassificação na referida Resolução, contudo, além da necessidade de detalhamento do processo para tal procedimento, há situações que não foram contempladas como as lacunas de séries nas etapas, as quais tem impedido a emissão pela escola ou pelo Conselho Municipal de Educação do Certificado de Conclusão das etapas da Educação Básica, bem como o cumprimento do previsto no inciso II do artigo 24 da LDB.

Compreendendo que tanto a **classificação** como a **reclassificação** dos estudantes são prerrogativas de responsabilidade da escola, consignadas nos seus projetos pedagógicos e regimentos escolares, cabe insistir na necessidade de que essas ações estejam respaldadas na legislação educacional nacional, nas normas do Conselho Nacional de Educação e na normatização complementar dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. É, portanto, fundamental que as normas complementares dos sistemas e da escola estejam em consonância com as normas nacionais.

III - CONCLUSÃO

Com a perspectiva de estabelecer normas para procedimentos a serem adotados pelas instituições de ensino sobre regularização da vida escolar de estudantes, assegurando-lhes o direito à continuidade dos estudos, o Conselho Municipal de Educação aprova a minuta do Projeto de Resolução com indicação da mesma à Presidência do CEE para os devidos encaminhamentos.

Caldeirão Grande, 16 de maio
de 2023.

Elaine Maria Nascimento Vieira
Mota - Conselheira Relatora

VOTO DO CONSELHO PLENO

O **Conselho Municipal de Educação de Caldeirão Grande, Bahia**, em Sessão de 05 de maio de 2023, resolveu acolher e aprovar o presente Parecer .

Nilmara Carla Moura da Silva
Presidente – CME/CG/BA